

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.466/2025

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao caput do art. 175, aos incisos V e VI do caput do art. 175, ao art. 176, ao caput do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao caput do art. 182; e acrescentem-se, §§ 1º - 1, 2º - 1 e 3º - 1 ao art. 173, parágrafo único ao art. 174, incisos VII a XIII ao caput do art. 175 e § 4º ao art. 177 do PL 1.466, de 2025, do Poder Executivo, que cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se aos arts. 173 a 182 do Projeto de Lei nº 1.466/2025 a seguinte redação:

“CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

“Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de **Engenharia e** Desenvolvimento Socioeconômico, composta **pelos cargos referidos no**



Anexo XII da Lei nº 12.277/2010 e pelo cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, cargos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATEDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 1º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, comporão quadro especial no âmbito da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico do quadro permanente de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e serão transformados em cargos equivalentes ao de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS quando vagarem, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 2º O cargo efetivo de ATEDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATEDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATEDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.”

“Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATEDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput inciso I.



Parágrafo único. Os cargos vagos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, pertencentes aos planos de carreiras e cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, bem como, os que vierem a vagar, ficam transformados em cargos de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, sem aumento de despesa, nos termos do artigo 193, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.”

“Art. 175. São atribuições do cargo de ATEDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de engenharia de grande porte, desenvolver e realizar projetos de engenharia de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de Engenharia sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;



XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de Engenharia e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.” (NR)

“Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de **ATEDS** da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.” (NR)

“Art. 177. O ingresso nos cargos de **ATEDS** ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....
§ 1º O ingresso nos cargos de **ATEDS** exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

.....
§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de **Engenharia** e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º.”

“Art. 178. A remuneração dos cargos a que se refere o art. 173º é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento básico, na forma do disposto no Anexo CCCVII a esta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico - GDEDS, na forma do disposto no Anexo CCCVII-A a esta Lei.



“Art. 179. Fica instituída, a partir de 1º de agosto de 2025, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico - GDEDS, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo CCCVI-A desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDEDS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CCCVII-A, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025.

§ 2º A pontuação referente à GDEDS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDEDS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CCCVII-A de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDEDS aos proventos da aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

ou

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60

(sessenta) meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os arts. 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - Quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.



§ 5º Aos benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 7º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 8º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 173 desta Lei perceberão a GDEDS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no, excetuando-se os servidores alcançados pelo § 1º-1 do artigo 173, que perceberão a GDEDS nos termos da última pontuação da Gratificação de Desempenho da Carreira anterior à presente reestruturação.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDEDS.

§ 10º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDEDS será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
ou

IV - cedido nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDEDS será paga aos servidores de que trata o

§ 10º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.



§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 173 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDEDS da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo;

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período; e

III - a avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 173 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDEDS da seguinte forma:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDEDS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDEDS calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 3, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDEDS como disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - no caso de servidores de ex-Território cedidos nos termos do § 3º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, optantes nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, ocupando cargo em comissão ou função de confiança, situação na qual perceberão a GDEDS calculada com base nas regras aplicáveis caso estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.



§ 14. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 13º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 15. A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do § 13º será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

§ 16. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 173 desta Lei continuarão percebendo a GDEDS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 17. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDEDS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 18. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDEDS, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 19. O disposto no § 18º não se aplica aos casos de cessão.

§ 20. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 21. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.



§ 22. A GDEDS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 23. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDEDS as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.”

“Art. 180. A remuneração dos ocupantes do cargo de **ATEDS** não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

.....”

“Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de **Engenharia** e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“Art. 182. Os ocupantes do cargo de **ATEDS** somente poderão:

.....

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **10** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.

Art 2º. Dê-se aos ANEXOS CCCVI, CCCVI-A, CCCVII e CCCVII-A a seguinte redação:



ANEXO CCCVI

**ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE ENGENHARIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EM ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PAD RÃ O	PAD RÃ O	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Plano de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



ANEXO CCCVII
CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ENGENHARIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO**

CLASSE	PADRÃ	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	O	5.979,38	6.469,86
	V		
	IV	5.827,86	6.299,77
	III	5.680,18	6.134,15
	II	5.536,24	5.972,88
	I	5.395,95	5.815,85
CLASSE	V	5.213,48	5.592,16
	IV	5.081,36	5.445,14
	III	4.952,59	5.301,99
	II	4.827,09	5.162,60
	I	4.704,77	5.026,87
B	V	4.545,67	4.833,53
	IV	4.430,48	4.706,46
	III	4.318,21	4.582,73
	II	4.208,78	4.462,25
	I	4.102,12	4.344,94
A	V	3.963,40	4.177,83
	IV	3.862,96	4.067,99
	III	3.765,07	3.961,04
	II	3.669,66	3.856,90
	I	3.576,67	3.755,50



ANEXO CCCVII-A
CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO - GDEDS

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE AGOSTO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	O	99,73	104,40
	V		
	IV	95,14	98,94
	III	91,63	95,12
	II	68,80	90,35
	I	83,82	87,27
CLASSE	V	81,02	84,36
	IV	78,30	81,54
	III	75,62	78,76
	II	73,04	76,07
	I	69,21	72,33
B	V	66,88	69,89
	IV	64,59	67,50
	III	63,23	66,58
	II	62,47	66,56
	I	61,74	66,52
A	V	60,52	66,49
	IV	59,85	66,47
	III	59,21	66,45
	II	58,58	66,43
	I	57,98	66,41



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir os Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 na novel carreira recém-criada denominada ATDS que, com a inclusão desses profissionais passa ser chamada de ATEDS, Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Esses cargos foram contemplados no recente Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), estando contidos nos blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 211 (duzentas e onze) novas vagas, podendo esta quantidade de vagas ser expandida em até 422, totalizando 633 candidatos dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo aptos para serem nomeados.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançada pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja, já desempenhando as atribuições à que se pretende com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – TDS.

Diante do exposto, submetemos essa emenda à apreciação dos Nobres Pares a

Para verificação dos dados: <https://portal.senado.gov.br/infobase/emp/emp37/emp37.html>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros



presente emenda modificativa consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 do Projeto de Lei nº 1.466/2025, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, devem se adequar às diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2025.

RENILDO CALHEIROS

Líder do PCdoB





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252555748000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Paulo Guedes (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER
- 7 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR)
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Rubens Otoni (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 13 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 16 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 17 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 18 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do SOLIDARI
- 19 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE

